



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 22 de junho de 2023.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 220/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 37/2023

**Autoria:** Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS LOCADOS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NA FORMA DAS LEIS FEDERAIS NºS 13.019/14 E 13.204/15, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 037/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS LOCADOS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NA FORMA DAS LEIS FEDERAIS Nº 13.019/14 E 13.204/15, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre a Utilização de Espaços Locados por Organizações da Sociedade Civil do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, com Recursos Públicos Transferidos na Forma das Leis Federais nº 13.019/14 e 13.204/15, e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, Dispõe sobre a utilização de espaços locados por organizações da sociedade civil do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, com recursos públicos transferidos na forma das Leis Federais nº 13.019/14 e 13.204/15. O Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

**“A Lei Federal nº 13.019/14, atualizada pela Lei Federal nº 13.204/15 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, além de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.**

**Por meio das referidas leis, organizações do município puderam receber recursos públicos para execução de projetos voltados ao bem-estar de nossa população.**

**Muitos desses recursos são aplicados pelas organizações para o custeio de despesas relacionadas à execução de projetos, dentre elas, a locação de imóveis para que tais projetos possam ser ofertados a determinados grupos de cidadãos.**

**O presente projeto visa aperfeiçoar a utilização desses imóveis locados com recursos públicos, para que mais grupos de cidadãos possam contar com um local para realização de projetos, como palestras, cursos de capacitação, prática de atividades físicas, dentre outros, desde que devidamente requerido à municipalidade.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Portanto, dado ao alcance social deste projeto, conto com o apoio e aprovação unânime dos nobres pares para aprovação.”**

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

## **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII** - que seja anti-regimental;
- VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX** - que contenham expressões ofensivas;
- X** - manifestamente inconstitucionais;
- XI** - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Câmara, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 037/2023 que “Dispõe sobre a Utilização de Espaços Locados por Organizações da Sociedade Civil do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, com Recursos Públicos Transferidos na Forma das Leis Federais nº 13.019/14 e 13.204/15, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 22 de junho de 2023.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

